

TC-027.748/2009-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao disposto no Acórdão 1.735, proferido pela Segunda Câmara do TCU em sessão extraordinária realizada em 14/4/2009, nos autos do processo que cuida da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA relativa ao exercício de 2001.

Na oportunidade em que prolatou aquela deliberação, o Tribunal, considerando a grande quantidade de irregularidades constatadas na referida prestação de contas, bem como o grande número de gestores, servidores e particulares envolvidos, entendeu que, por questão de racionalidade administrativa, aquelas irregularidades, organizadas por eventos, deveriam ser examinadas separadamente. Nesse sentido, determinou o Tribunal que as audiências e diligências fossem realizadas nos próprios autos daquele TC-016.089/2002-4 e que as citações fossem executadas em processos apartados de tomada de contas especial.

Esta TCE cuida especificamente da apuração de dano causado aos cofres do Cefet/PA em decorrência da realização de pagamento, no valor de R\$ 47.000,00, ao Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, professor da Universidade Federal do Piauí, sem que se tenha demonstrado a que serviu aquele pagamento. A quantia foi paga com lastro em empenhos orçamentários emitidos pelo Cefet/PA em nome da empresa IBM Brasil, no valor de R\$ 479.000,00, com base em dotações orçamentárias provenientes de notas de crédito lançadas pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação – SEMTEC/MEC por conta do Convênio 18/96, celebrado em 19/8/1996 entre a então Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA e a União com o objetivo de operacionalizar sistema de informática naquela instituição de ensino.

A Controladoria-Geral da União – CGU tratou dessa matéria no item 31 do Relatório de Auditoria 087863, datado de 24/9/2002, elaborado com vistas a avaliar a gestão do Cefet/PA referente ao exercício de 2001 (folha 64/66 do volume principal do TC-016.089/2002-4).

Atribuiu-se responsabilidade solidária pelo dano apontado nesta tomada de contas especial ao aludido Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha e aos seguintes gestores do Cefet/PA: Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas, Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, diretor-geral substituto e ordenador de despesas substituto, Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, e Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e contábil.

Foram citados os referidos gestores do Cefet/PA e, em razão do falecimento, em 22/4/2007, do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, a Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, cônjuge supérstite e inventariante de seu espólio. Após examinar as alegações de defesa, a Secex/PA propõe ao Tribunal que, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar: acate as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares von Paumgarten; rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz e pelas Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e

Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha; julgue irregulares as contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Francisco Heitor Leão da Rocha e das Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; condene-os solidariamente em débito e aplique, a cada um dos referidos gestores do Cefet/PA, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (páginas 11/12 da peça 33).

- II -

Alinho-me, em essência, à proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/PA.

Em primeiro lugar, observo que, com efeito, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares von Paumgarten pelo dano apurado nesta tomada de contas especial. Afinal, restou objetivamente comprovado que os atos que deram ensejo àquele dano foram anteriores ao período em que o referido gestor do Cefet/PA exerceu as funções de diretor-geral substituto e ordenador de despesas substituto naquela instituição de ensino.

Outrossim, reconheço, também em consonância com o que concluiu a unidade técnica, que as alegações de defesa apresentadas pelos demais gestores do Cefet/PA não logram descaracterizar o dano nem afastar suas responsabilidades pela ocorrência do dano. Observe-se que, em verdade, a defesa dos referidos gestores do Cefet/PA, patrocinada por um mesmo procurador, limitou-se a trazer aos autos infundadas alegações de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso desde a ocorrência dos fatos, e de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Quanto às alegações de defesa apresentadas pela Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, percebo que também elas não se prestam a esclarecer a troca de que, afinal, o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha recebeu pagamento do Cefet/PA. Noto que, em preliminar, a Sra. Elkeane insere em suas alegações de defesa uma arguição de nulidade da citação do espólio daquele responsável. A alegada nulidade residiria no fato de que, com a conclusão do processo de inventário, mediante sentença judicial prolatada em 27/1/2008, não mais subsiste a figura jurídica daquele espólio. Entendo, porém, que a alegada nulidade não deve ser reconhecida pelo Tribunal. Com efeito, concluído o processo de inventário, deve o Tribunal citar não o espólio, mas os sucessores do *de cujus*, para que respondam pelo dano apontado até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, combinado com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Ocorre, porém, que, de acordo com certidão expedida pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina/PI (página 6 da peça 27), trazida aos autos juntamente com as alegações de defesa, é a própria Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha a única herdeira e sucessora do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha. Diante dessa situação, revelar-se-ia medida totalmente inútil e contrária à economia processual e à racionalização administrativa realizar nova citação daquela senhora, a fim de que ela pudesse responder não mais na condição de inventariante do espólio, mas na condição de única herdeira e sucessora do responsável falecido.

Anuo, também, à proposta formulada pela unidade técnica, quanto ao que se refere à aplicação, com fulcro no artigo 57 da Lei 8.442/1992, de multas individualizadas ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e às Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos. Lembro, sobre o assunto, que, ao emitir, em 20/10/2011, parecer nos autos do TC-007.216/2010-6, processo que cuidou de tomada de contas especial também constituída a partir do aludido TC-016.089/2002-4, e que igualmente cuidou de pagamentos efetuados pelo Cefet/PA em 1996 com base em valores empenhados em nome da empresa IBM, posicionei-me contrariamente à aplicação de multa aos gestores daquela instituição. Argumentei, naquela

oportunidade, que a proposta de aplicação de multa esbarrava no impedimento então imposto pelo artigo 206 do Regimento Interno do TCU. É que as contas dos referidos gestores do Cefet/PA relativas a 1996 já haviam sido julgadas regulares com ressalva pela 2ª Câmara do TCU em sessão de 20/11/1997, nos autos do TC-450.165/1997-3 (Ata 38/1997; Relação 1/1997; Relator Ministro Valmir Campelo), e já não mais podiam ser reabertas mediante recurso de revisão. Ocorre, no entanto, que o referido artigo 206 do RI/TCU foi recentemente alterado pela Resolução TCU 246, de 30/11/2011, passando a vigor, a partir de 1º/1/2012, com os seguintes termos: “A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.”. Como os atos que ora se examinam nesta tomada de contas especial não foram apreciados na prestação de contas do Cefet/PA referente ao exercício de 1996, uma vez que eles somente vieram à tona quando da avaliação da gestão daquela instituição referente ao exercício de 2001, a decisão definitiva do Tribunal naquela prestação de contas não constitui fato impeditivo da aplicação de multa a gestores da instituição em sede desta TCE.

Embora me alinhe, como dito, com a essência da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PA, sugiro que sejam feitos alguns ajustes naquela proposição.

O primeiro ajuste diz respeito à data de ocorrência do dano. De acordo com o que consta do item 31 do Relatório de Auditoria 087863, elaborado pela CGU, à folha 65 do volume principal do TC-016.089/2002-4, o pagamento realizado pelo Cefet/PA em favor do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha deu-se em 30/8/1996, e não em 19/8/1996, como constou da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica. Noto que as citações foram realizadas informando-se a data correta de ocorrência do dano.

O segundo ajuste refere-se à proposição de que sejam julgadas irregulares, nesta TCE, as contas do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha. A meu ver, essa proposição não merece prosperar, uma vez que, na hipótese em que a pessoa não atua como gestor público, mas tão somente como um contratado para prestar serviços ou fornecer bens à administração, não há que se falar em julgamento de suas contas pela simples razão de essas contas não existirem. Afinal, só tem contas a prestar aquele a quem se confiou a gestão de recursos públicos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. No caso em exame, o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha foi pago pelo Cefet/PA para simplesmente prestar serviços ou fornecer bens à instituição de ensino (não restou esclarecido, nos autos, se foi para uma coisa ou para outra). Isso, porém, de forma nenhuma significa que àquela pessoa tenha sido atribuído o múnus de gestor público.

O terceiro ajuste que sugiro seja feito na proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PA alude à imputação de débito ao Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha. Entendo que, tendo falecido aquele responsável, e encontrando-se concluído o processo de inventário dos bens que ele deixou, a condenação em débito deve se dirigir não à sua pessoa, mas à pessoa da Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, única herdeira e sucessora daquele responsável, conforme acima esclarecido.

- III -

Antes de fechar este parecer, permito-me lançar algumas linhas com o intuito de esclarecer por que a responsabilização por dano, nesta tomada de contas especial, foi procedida de forma adequada.

A meu ver, os três gestores do Cefet/PA apontados como responsáveis nesta tomada de contas especial tinham, em razão, justamente, das obrigações inerentes aos cargos que ocupavam

naquela instituição, o dever de comprovar a boa e regular aplicação de todos os recursos relacionados ao referido Convênio 18/96. Em outros termos, a execução daquela avença envolvia várias etapas, atividades e decisões, todas elas relacionadas às atribuições que cabiam, por dever de ofício, àqueles gestores. Dessa forma, se, na aplicação dos recursos referentes àquele convênio, ocorreu um dano aos cofres do Cefet/PA, então todos aqueles gestores haveriam, mesmo, de ser chamados, como de fato foram, para comprovarem que o dano não existiu ou que, tendo existido, não foram eles que lhe deram causa. Como os considerados gestores não lograram comprovar nem a inexistência do dano nem que não foram os seus causadores, devem, então, responder por aquele dano. A base jurídica para esse entendimento está na própria Constituição Federal. Senão, vejamos.

Tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da CF, fixam uma presunção da responsabilidade pelo dano ao erário. Desses dispositivos, pode-se extrair a lógica intelecção de que cabe ao próprio gestor público provar que deu a devida aplicação aos recursos públicos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham tido a devida aplicação, provar que a isso não deu causa. Caso o gestor não consiga provar nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que foi ele o causador daquele dano. Não se trata, evidentemente, de uma presunção absoluta (presunção *iuris et de iure*), mas, sim, de uma presunção relativa, que admite prova em contrário (presunção *iuris tantum*): se o gestor lograr provar que não deu causa ao dano ao erário, afastada restará a sua responsabilidade, mas, se, por outro lado, não conseguir provar que não deu causa àquele dano, presumir-se-á a sua responsabilidade. Tudo se opera, pois, como se o Estado dirigisse ao gestor público as seguintes palavras: “A não ser que me prove o contrário, gestor, foi você que deu causa ao prejuízo que meus cofres sofreram em razão de não terem sido devidamente aplicados os recursos que lhe confiei com vistas à satisfação de uma finalidade pública.”

Por fim, cabe esclarecer que a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado nesta tomada de contas especial à Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, única herdeira e sucessora do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, decorre do que dispõe o artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Embora o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha não tenha atuado, no caso, como um gestor público, foi ele beneficiário direto do ora questionado pagamento efetuado pelo Cefet/PA, fato que o coloca na situação de terceiro que concorreu, juntamente com gestores da instituição de ensino, para o cometimento daquele dano. Como à Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha foi transferido todo o patrimônio deixado pelo Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, deve ela responder pelo dano, até o limite do valor daquela transferência patrimonial.

- IV -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar:

a) acate as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares von Paumgarten e rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz e pelas Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha;

b) julgue irregulares as contas dos Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos;

c) condene solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 47.000,00, referente a 30/8/1996, o Sr. Sérgio Cabeça Braz e as Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, devendo esta última, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição,

combinado com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, responder pelo referido débito apenas até o limite do valor do patrimônio que lhe houver sido transferido pelo Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha; e

d) aplique, com base no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992, multas individualizadas ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e às Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

Ministério Público, em 5 de dezembro de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral